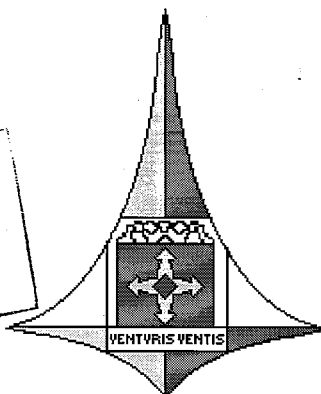
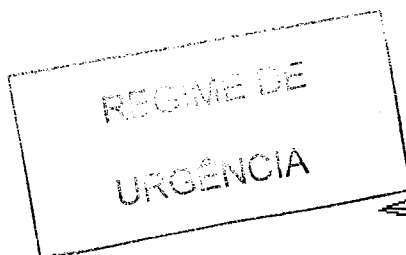




DISTRITO FEDERAL

Em 19/06/08
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e
seguir a CEOF e CCL

Em 20/06/08

Assessoria de Plenário e Distribuição

Itamar Pinheiro Lima

Chefe da Assessoria
Matr.: 10694-34

MENSAGEM Nº. 177/2008 – GAG

Brasília, 19 de junho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa anteprojeto que altera a Lei nº 3.152, de 6 de maio de 2003, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Dessa forma, com fulcro no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requeiro a tramitação do aludido anteprojeto em caráter de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

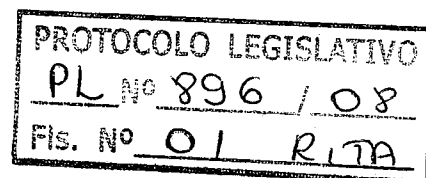
JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

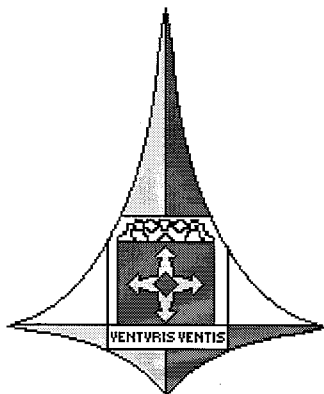
Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado **ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Nesta





DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº.

PL 896/2008 DE

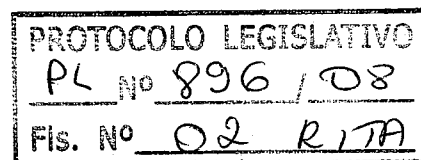
DE 2008.

Altera a Lei nº 3.152, de 6 de maio de 2003, que institui o Programa de Estímulo à Implantação e ao Desenvolvimento do Setor Logístico do Distrito Federal – PRÓ – DF/Logístico.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 3.152, de 6 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 3º Nas operações com mercadorias próprias ou por conta e ordem de terceiros, o operador logístico promoverá o aproveitamento de tão somente 83,33 % (oitenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do crédito fiscal relativo ao montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores e aplicará: (NR)

I – redução de base de cálculo com manutenção de crédito nos termos do *caput*, de tal forma que a carga tributária resulte no percentual de 10% (dez por cento), nas saídas internas destinadas à comercialização ou à industrialização;

II – abatimento de 2% (dois por cento) sobre o valor da operação, a título de crédito fiscal adicional, nas saídas interestaduais.”

II - fica acrescentado o art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A O tratamento tributário de que trata esta lei não se aplica às operações com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária prevista em convênios e protocolos dos quais o Distrito Federal seja signatário, exceto nas operações interestaduais. (AC)”

III – o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A opção pelo tratamento tributário especial do PRÓ-DF/Logístico deve ser formalizada mediante requerimento dirigido à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, a quem compete analisar e decidir, na forma disciplinada em ato do Poder Executivo.(NR)

Parágrafo único. Os efeitos do deferimento da opção de que trata o *caput* terá como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao da decisão e obrigará contrapartida mensal, no percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o faturamento objeto do PRÓ - DF/Logístico, sendo 60% (sessenta por cento) para aplicação no programa de que trata a Lei nº 2.594, de 21 setembro de 2000, e 40% (quarenta por cento) para aplicação no programa “Bolsa Universitária”.

IV – o caput do § 5º do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

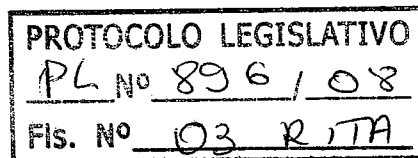
§ 5º O operador logístico, alternativamente ao atendimento da relação entre o número mínimo de empregados e o faturamento definido no caput, poderá optar pelo pagamento da contribuição mensal ao Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal - FUNGER/DF previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005, observada a fórmula $VC = NE \times Y$, onde:

..... (NR)”

V – o inciso V do art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....



V – deixar de comprovar condições estabelecidas no art. 7º, no prazo e na forma disciplinados em ato da Secretaria de Estado de Fazenda.

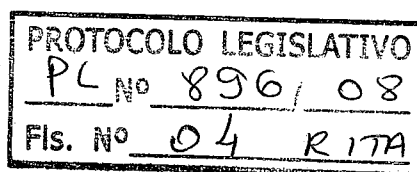
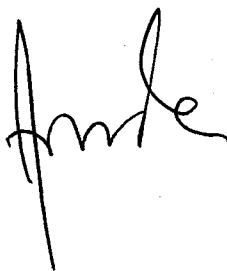
.....(NR)”

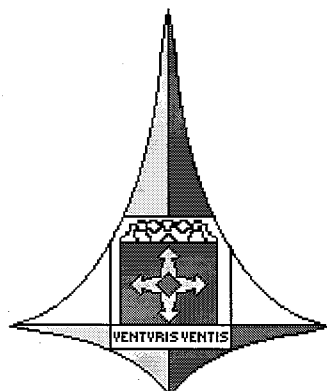
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 2008.

120º da República e 48º de Brasília





DISTRITO FEDERAL

ANEXO

Comparativo - Regime normal x Pró-DF Logístico atual x Nova proposta

Valor de aquisição - 100

Valor de venda- 100

REGIME DE APURAÇÃO NORMAL

		Crédito	Crédito adicional	Débito imposto	Crédito imposto	Saldo devedor
Venda interestadual						
Alíquota de entrada	7,00%	7	0	12	7	5
Alíquota de entrada	12,00%	12	0	12	12	0
Venda interna						
Alíquota de entrada	7,00%	7	0	17	7	10
Alíquota de entrada	12,00%	12	0	17	12	5

PRÓ-DF ATUAL

		Crédito	Crédito adicional	Débito imposto	Crédito imposto	
Venda interestadual						
Alíquota de entrada	7,00%	7	3	12	10	2
Alíquota de entrada	12,00%	12	3	12	15	-3
Venda interna						
Alíquota de entrada	7,00%	7		10	7	3
Alíquota de entrada	12,00%	12		10	12	-2

NOVA PROPOSTA

		Crédito	Crédito adicional	Estorno de crédito	Débito imposto	Crédito imposto	
Venda interestadual				16,70%			
Alíquota de entrada	7,00%	7	2	1,17	12	7,83	4,17
Alíquota de entrada	12,00%	12	2	2,00	12	12,00	0,00
Venda interna							
Alíquota de entrada	7,00%	7	0	1,17	10	5,83	4,17
Alíquota de entrada	12,00%	12	0	2,00	10	10,00	0,00

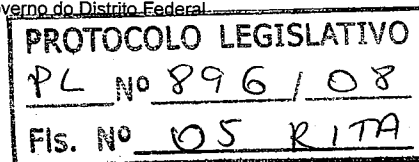
"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

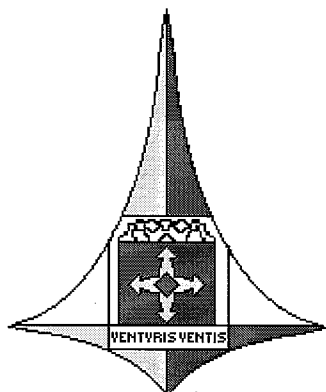
Governo do Distrito Federal

Av. Hélio Prates, QNG Área Especial 01- Bloco 1 - Centro Administrativo do Governo do Distrito Federal

CEP: 72.130-001 - Taguatinga - DF

Fone: 3355-8390





DISTRITO FEDERAL

Comparativo - Regime normal x Pró-DF Logístico atual x Nova proposta

Valor de aquisição - 100

Valor de venda- 110

REGIME DE APURAÇÃO NORMAL

		Crédito	Crédito adicional	Débito imposto	Crédito imposto	Saldo devedor
Venda interestadual						
Alíquota de entrada	7,00%	7	0	13,2	7	6,2
Alíquota de entrada	12,00%	12	0	13,2	12	1,2

Venda interna						
Alíquota de entrada	7,00%	7	0	18,7	7	11,7
Alíquota de entrada	12,00%	12	0	18,7	12	6,7

PRÓ-DF ATUAL

		Crédito	Crédito adicional	Débito imposto	Crédito imposto	
Venda interestadual						
Alíquota de entrada	7,00%	7	3,3	13,2	10,3	2,9
Alíquota de entrada	12,00%	12	3,3	13,2	15,3	-2,1

Venda interna						
Alíquota de entrada	7,00%	7		11	7	4
Alíquota de entrada	12,00%	12		11	12	-1

NOVA PROPOSTA

		Crédito	Crédito adicional	Estorno de crédito	Débito imposto	Crédito imposto	
Venda interestadual				16,70%			
Alíquota de entrada	7,00%	7	2,2	1,17	13,2	8,03	5,17
Alíquota de entrada	12,00%	12	2,2	2,00	13,2	12,20	1,00

Venda interna							
Alíquota de entrada	7,00%	7	0	1,17	11	5,83	5,17
Alíquota de entrada	12,00%	12	0	2,00	11	10,00	1,00

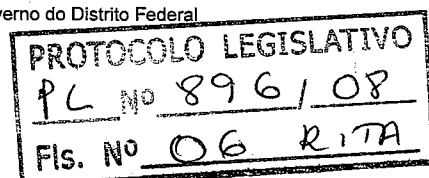
"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

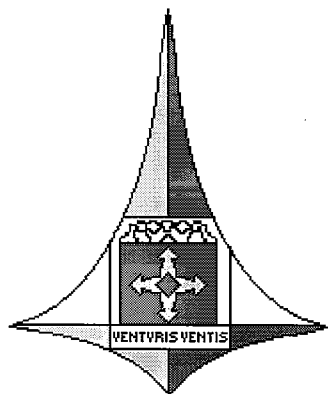
Governo do Distrito Federal

Av. Hélio Prates, QNG Área Especial 01- Bloco 1 - Centro Administrativo do Governo do Distrito Federal

CEP: 72.130-001 - Taguatinga - DF

Fone: 3355 -8390





DISTRITO FEDERAL

Comparativo - Regime normal x Pró-DF Logístico atual x Nova proposta

Valor de aquisição - 100

Valor de venda- 130

REGIME DE APURAÇÃO NORMAL

		Crédito	Crédito	Débito	Crédito	Saldo
		Crédito	adicional	imposto	imposto	devedor
Venda interestadual						
Alíquota de entrada	7,00%	7	0	15,6	7	8,6
Alíquota de entrada	12,00%	12	0	15,6	12	3,6
Venda interna						
Alíquota de entrada	7,00%	7	0	22,1	7	15,1
Alíquota de entrada	12,00%	12	0	22,1	12	10,1

PRÓ-DF ATUAL

		Crédito	Crédito	Débito	Crédito	
		Crédito	adicional	imposto	imposto	
Venda interestadual						
Alíquota de entrada	7,00%	7	3,9	15,6	10,9	4,7
Alíquota de entrada	12,00%	12	3,9	15,6	15,9	-0,3
Venda interna						
Alíquota de entrada	7,00%	7		13	7	6
Alíquota de entrada	12,00%	12		13	12	1

NOVA PROPOSTA

		Crédito	Crédito	Estorno de	Débito	Crédito	
		Crédito	adicional	crédito	imposto	imposto	
Venda interestadual				16,70%			
Alíquota de entrada	7,00%	7	2,6	1,17	15,6	8,43	7,17
Alíquota de entrada	12,00%	12	2,6	2,00	15,6	12,60	3,00
Venda interna							
Alíquota de entrada	7,00%	7	0	1,17	13	5,83	7,17
Alíquota de entrada	12,00%	12	0	2,00	13	10,00	3,00

"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"

Governo do Distrito Federal

Av. Hélio Prates, QNG Área Especial 01- Bloco 1 - Centro Administrativo do Governo do Distrito Federal

CEP: 72.130-001 – Taguatinga – DF

Fone: 3355-8390

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 896/08

Fis. Nº 04 R.TA



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



E.M.

Nº. /2008 - GAB/SEF

Taguatinga, 18 de junho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 3.152, de 6 de maio de 2003, que, atualmente, faculta aos operadores logísticos a opção pelos seguintes critérios:

a) aplicação da alíquota de 2% sobre:

I – o serviço de transporte interestadual de cargas, com renúncia aos créditos; e

II - os serviços sujeitos ao ISS

b) nas operações com mercadorias:

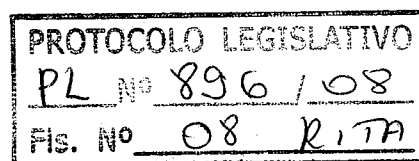
I - redução da base de cálculo que resulte numa alíquota de 10%, com manutenção dos créditos, nas operações internas; e

II - abatimento de 3% sobre o valor da operação, a título de crédito fiscal adicional, nas saídas interestaduais.

Essa sistemática, denominada PRÓ-DF/Logístico, vem permitindo aos contribuintes optantes dessa sistemática o acúmulo de crédito no caso de venda interna com margem de valor agregado – MVA – inferior a 20% ou venda interestadual com MVA inferior a 33,33%, desde que as mercadorias tenham sido adquiridas com alíquota de 12%, razão pela qual os operadores logísticos que a adotam têm acumulado vultosas somas em crédito fiscal, tornando inviável, para o Distrito Federal, a manutenção do programa nos moldes atuais.

Dessa forma, a presente minuta propõe a implementação de duas alterações na sistemática em comento que evitariam a acumulação de créditos, ao tempo em que busca manter a atratividade do programa:

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Digníssimo Governador do Distrito Federal
BRASÍLIA - DF



a) nas operações interestaduais o abatimento sobre o valor da operação a título de crédito fiscal adicional passaria de 3% para 2%; e

b) o operador logístico aproveite apenas 83,33% (oitenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do crédito fiscal relativo ao montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

Em relação à questão da atratividade, incluímos anexo quadro comparativo de operações na sistemática normal e na do PRÓ – DF/Logístico, tanto na atual quanto na nova sistemática aqui proposta, evidenciando que mesmo se implementada as modificações o PRÓ – DF/Logístico continuará sendo mais interessante que a sistemática normal.

No ensejo do aperfeiçoamento da lei, foi proposta uma disciplina que permitirá maior controle do Poder Executivo sobre as empresas que fizerem a opção ou já utilizam a sistemática do PRÓ – DF/Logístico, pois as empresas que ainda não utilizam a sistemática só poderão adotá-la após terem deferido pedido de sua utilização, sendo que esse deferimento dependerá da verificação de que a requerente atenda aos condicionantes previsto na lei. Além disso, a lei preveria a cominação de sanção a contribuinte que já utiliza a sistemática e que deixe de apresentar comprovação solicitada pelo Poder Executivo de que atende às condições para se manter na sistemática.

Incluiu-se, também, dispositivo que explicitamente veda operações na sistemática do PRÓ – DF/Logístico de mercadorias submetidas à substituição tributária nacional, pois tais produtos, em regra, já ingressam no Distrito Federal com o imposto retido por substituição e não se vislumbra motivo para abrir exceção para quem adota a sistemática do PRÓ – DF/Logístico, além de ser uma forma de prestigiar o instituto da substituição tributária nacional, ao tempo em que a redação proposta permite a comercialização de mercadorias que estão na sistemática da substituição tributária interna, nos moldes como era feito pelas empresas que estavam enquadrados na sistemática disciplinada pelo Decreto 25.372/2004, (Tare Atacadista), antes de o citado decreto ter sido revogado.

São essas as razões de fato e de direito que justificam a sugestão de encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,


RONALDO LAZARO MEDINA
Secretário de Estado de Fazenda

